

TC 024.295/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Soledade-PB

Responsável: Fernando Araújo Filho (CPF 161.658.964-72); PRESTACON Prestadora de Serviços Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60); Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97); Jácson de Andrade Fablício (CPF 038.624.694-76); João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53); DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20); Vertical Construtora e Imobiliária Ltda. (CNPJ 04.248.408/0001-38)

Procurador / Advogado: José Cezar Muniz Fechine, OAB-PB 11.824 (peça 34)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: De mérito. Conta irregulares. Débito. Multa. Sanção de inidoneidade para licitar. Sanção de inabilitação para cargo. Ciência do MPF-PB.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Fernando Araújo Filho, prefeito gestor (mandato 2001-2004), em razão da não consecução dos objetivos, quanto aos recursos repassados ao Município de Soledade-PB por força do Convênio 2.997/2001 (Siafi 442800), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto "a execução de melhorias sanitárias domiciliares".

1.1. O Plano de Trabalho prevê o atendimento de 65 famílias com Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD), sendo 16 com MSD I (sem água) e 49 MSD III (com água) e a execução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (peça 2, p. 9, 119).

1.1.1. A MSD I seria equipada com vaso sanitário com acento, sem caixa de descarga, com reservatório de água pré-moldado em concreto, com tampa, inclusive apoio em alvenaria (duas paredes de 0,60 m X 0,60 m), e torneira metálica longa de 1/2, tanque séptico e sumidouro.

1.1.2. A MSD III seria equipada com água encanada, chuveiro, caixa de descarga, vaso sanitário com acento e tampa de sobrepor, papelreira, saboneteira, elemento vazado, porta de madeira, caixa de inspeção, caixa de gordura, tanque de lavar roupas, lavatório, caixa sifonada, tanque séptico e sumidouro.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas terceira e quarta foram previstos R\$ 73.685,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 70.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.685,00 corresponderiam à contrapartida. A participação financeira é detalhada no quadro abaixo (peça 2, p. 13, 29, 65-67, 83, 109).

Partes	MSDs	PESMS	Total
Concedente	70.000,00		70.000,00

Conveniente	2.400,00	1.285,00	3.685,00
Total	72.400,00	1.285,00	73.685,00

MSD	Quantidade	Preço unitário	Total
Sem água (MSD I)	16	820,60	13.129,60
Com água (MSD III)	49	1.190,40	58.800,00
Placa obra	1	470,00	470,40
TOTAL			72.400,00

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2002OB012869, no valor de R\$ 70.000,00, de 14/11/2002. Os recursos foram creditados na conta específica (banco: 001, agência: 1149-5, conta: 8.476-X) em data desconhecida, haja vista não existir extrato (peça 2, p. 41, 43, 399).

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2001 a 13/1/2004, incluído no prazo 60 dias para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula nona, alterada pelo 1º Termo "de Ofício" de Prorrogação de Vigência de Convênio 3078/2002 (peça 2, p. 23, 33, 53, 313).

5. O conveniente homologou, em 18/7/2003, em favor da PRESTACON Prestadora de Serviços Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60), o Convite 09/2003, pelo valor de R\$ 71.522,38, para construção de 65 unidades sanitárias, sendo 49 na zona urbana (com instalação hidráulica completa) e 16 na zona rural (sem sistema hidráulico) (peça 2, p. 183).

5.1. Mas na proposta do licitante consta oferta de R\$ 71.522,49 (peça 8, p. 31-37).

5.2. A execução financeira do contrato em favor da Prestacon Ltda. é detalhada no quadro abaixo (peça 2, p. 177).

Data	N F	Valor R\$	Cheque	Valor R\$
18/7/2003	5	71.522,49	000001	70.000,00
18/7/2003	5	71.522,49	000002	1.522,49
Total				71.522,49

5.2.1. O pagamento ocorreu no mesmo dia da homologação da licitação, portanto ANTES do início da prestação dos serviços.

5.3. Em defesa, de 26/4/2007, apresentou outra Relação de Pagamentos, discriminam-se, adiante, os pagamentos à Prestacon Ltda. (peça 2, p. 345, 377-393, 399).

Data	NFS	Valor R\$	Cheque	Data saque	Valor R\$
18/7/2003	61	71.522,49	850003	17/7/2003	20.000,00
			850001	18/7/2003	7.500,00
			850004	18/7/2003	32.500,00
			850002	22/7/2003	10.000,00
				18/3/2004	1.522,49
Total					71.522,49

5.3.1. O extrato da conta específica não registra o crédito da contrapartida a que se obrigou o conveniente.

5.3.2. Não foi juntada à prestação de contas comprovação da execução da contrapartida. Existe apenas um registro na relação de pagamentos, mas desacompanhado de comprovação.

5.3.3. Verifica-se que ocorreu pagamento antes da homologação da licitação e da emissão da NFS e pagamentos no dia da homologação da licitação, portanto antes do início dos serviços.

5.3.4. Observa-se que os cheques 850001, 850003 e 850004 foram sacados da conta específica.

Já o cheque 850002 foi compensado; mas na conta do responsável nestes autos, conforme conclusão em processo judicial.

5.4. Por essa nova relação de pagamentos, percebe-se que se faz outra prestação de contas. A nota fiscal, os cheques, os valores e as datas são diferentes.

5.4.1. O Sr. Fernando apresenta uma segunda prestação de contas tão diferente da anterior e não esclarece o porquê de tantas diferenças.

5.5. No sistema Sagres do TCE-PB consta que fora empenhado R\$ 71.522,49 e pago R\$ 70.000,00. Não registra de onde proveio os recursos para pagamento e se ocorreu fracionamento do pagamento (peça 13). Esse registro no Sagres reforça a não comprovação da contrapartida.

6. A prestação de contas não informa sobre a execução da meta 2, Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS).

7. O Relatório de Acompanhamento de Obras, de 11/7/2003, quase oito meses após a liberação dos recursos, informou que a execução do convênio ainda não tinha se iniciado e que o Sr. Fernando Araújo Filho informara que AGUARDAVA o INÍCIO da licitação, para que pudesse dar início às obras (peça 2, p. 83-113).

8. O Relatório de Acompanhamento Gerencial do Convênio, de 1/4/2004, registrou que em todas as 49 MSDs III estavam faltando: pintura da porta, tubo de ventilação e assento sanitário; e nas 16 MSDs I estavam faltando tanque séptico, sumidouro, tubo de ventilação, pintura geral, pintura da porta, acento sanitário e tampa do reservatório (peça 2, p. 117-139).

8.1. Conforme planilha juntada aos autos e quadro detalhado abaixo, fora executado, até o dia 1/4/2004, 90,7% do que fora pactuado.

MSD	Qtde	Executado	Previsto	Perc %	Pç 2, p.
MSD I	16	8.495,76	13.600,00	62,47	131
MSD III	49	57.170,10	58.800,00	97,23	139
TOTAL	65	65.665,86	72.400,00	90,7	

8.2. O Parecer Técnico de Convênio, de 5/5/2004, tendo por referência o relatório de acompanhamento, de 1/4/2004, firma o entendimento de que o encontrado não atende aos objetivos do convênio e glosa, integralmente, considerando nesse aspecto o percentual de atingimento de 0,00% (peça 2, p. 141-143).

9. O Parecer 212/2005, de 9/5/2005, detecta a não apresentação de documentos exigidos na prestação de contas, merecendo destaque a falta de documentação comprobatória das despesas e de extratos bancários. Registra ainda que não ocorrera aplicação financeira dos recursos e que a meta relativa ao PESMS teve execução de 66,6%, mas foi aprovada (peça 2, p. 193-203).

9.1. O conveniente foi notificado do parecer (peça 2, p. 189, 191).

10. O Parecer nº 13/05, de 23/8/2005, em reanálise da prestação de contas, relata os fatos e sumariza os trabalhos anteriores e propõe a NÃO APROVAÇÃO da prestação de contas (peça 2, p. 213-219).

10.1. Convém registrar um aparente equívoco: as manifestações técnicas têm aludido a pagamento fora da vigência do convênio. Provavelmente, porque no campo correspondente na relação de pagamentos (peça 2, p. 177) assim está lançado. Mas tudo leva a crer que se trata de erro de digitação, haja vista que no campo data de emissão da NF o ano é de 2003 e que o formulário fora emitido em 30/6/2004, antes da suposta data de pagamento.

11. O concedente procedeu ao registro da responsabilidade do Sr. Fernando no Siafi (peça 2, p. 295).

12. O Sr. Fernando constituiu como procurador o contador Marcílio de Queiroz Silva, para atuar junto a órgãos da administração pública e tribunais em assuntos relativos a gestão de prefeito de Soledade no período de 1997 a 2004, conferindo poderes para conhecer, requerer certidões e cópias de documentos e processos. Não é, exatamente, representação processual, mas se apresenta o procurador na condição de quem pode transmitir atos de processo ao responsável, caso seja necessário (peça 2, p. 307).

13. Existe informação nos autos de que no Ministério Público Federal tramita o Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000242/2006-08, instaurado na Procuradoria de Campina Grande, para apurar irregularidades na execução do convênio nº 2997/2001 (peça 2, p. 321).

14. Foi expedida Notificação 01/2007 - Tomada de Contas Especial, de 11/4/2007, para que o responsável apresentasse defesa ou recolhesse o débito (peça 2, p. 327-335).

14.1. Em resposta, o Sr. Fernando apresentou defesa acompanhada de documentos (peça 2, p. 339-405; peça 3, p. 4-162).

14.2. O repassador emitiu o Parecer 178/07, de 31/8/2007, no qual relata algumas irregularidades, transcritas abaixo, e conclui pela NÃO aprovação da prestação de contas (peça 3, p. 172-176, 180).

- a) Relatório de Execução Físico-Financeira evidenciando receitas, despesas e saldo de acordo com a origem de recursos (Concedente/Executor/Outra) em conformidade com o extrato bancário da conta corrente;
- b) Ausência de cópia do extrato da conta corrente no período de 14/11/2002 a 20/11/2002;
- c) Mapa de Apuração da licitação realizada evidenciando as empresas participantes com os respectivos preços ofertados;
- d) Pagamento anterior a emissão da Nota fiscal nº 0061, no valor de R\$ 71.522,49, datada de 18/07/2003, (fls. 187, 191 e 192) através do cheque nº 850003, compensado em 17/07/03, conforme extrato de conta corrente fls. 197, contrariando Art.62 e os §§ 1º e 2º do Art. 63 da Lei 4.320/64.
- e) Realização de despesas após a vigência do convênio referente a contrapartida no valor de R\$ 2.837,49, sendo R\$ 1.522,49, em obra de engenharia e R\$ 1.315,00 do PESMS, conforme consta as fls.170, contrariando o inciso V do Art. 8º da IN-01/07.
- f) Não aplicação dos recursos no mercado financeiro, no período de 14/11/2002 a 22/07/2003, contrariando o disposto nos incisos I e II, § 1º do Art. 20 da IN-01/97, porém foi efetuada a atualização através do Demonstrativo ESP fls.282/283 no valor de RS 5.467,65;
- g) Aprovação parcial da contrapartida do PESMS no valor de R\$ 855,81, conforme Parecer da ASCOM/CORE/PB, fls.72/73 de 11/05/2004, cujo percentual de aprovação foi de 66,60%, acarretando prejuízo ao Erário de RS 429,19;
- h) Não aprovação/Não comprovação parcial da contrapartida utilizada em obra de engenharia, no valor de RS 2.400,00;
- i) Não aprovação do objeto pactuado conforme Parecer Técnico emitido pela DIESP/CORE/PB, em 05/05/2004 fls. 70/71, cujo percentual de execução física foi mensurado em 90,70% e atingimento do objeto em 0,00%, ocasionando prejuízo ao Erário no valor de RS 70.000,00;

15. O Sr. Fernando foi novamente notificado para que recolhesse o débito imputado (peça 3, p. 188-197).

15.1. Em resposta, apresentou defesa, solicitando inspeção no local e o acolhimento de declarações dos beneficiários (peça 3, p. 200; peça 4, p. 1-129).

15.2. Em 6/6/2008, apresentou mais argumentos de defesa e juntou documentos complementares (peça 4, p. 139-143).

15.2.1. Apresenta novo Demonstrativo de Execução Físico-Financeiro.

- 15.2.2. Alega não poder fornecer os extratos bancários faltantes, devido a sigilo bancário.
- 15.2.3. Não enviou o Mapa de apuração da licitação porque não tinha acesso ao arquivo da prefeitura e porque não era documento que compunha a prestação de contas.
- 15.2.4. Quanto ao pagamento antes da NFS 00061, alega que tal ocorreu porque não foi percebida a impropriedade.
- 15.2.5. Quanto às despesas após a vigência do convênio, alega que já estavam empenhadas, mas só foi prestado o serviço e entregue o material após a vigência do convênio.
- 15.2.6. Não aplicou no mercado financeiro porque desconhecia a existência dos recursos em conta bancária.
- 15.2.7. Oferece-se para devolver R\$ 429,19 correspondente à contrapartida do PESMS não aprovada.
- 15.2.8. Alega que a responsabilidade pela não comprovação da contrapartida do município, no valor de R\$ 2.400,00, é do município, conforme DN TCU 57/2004, pois não usou os recursos.
- 15.2.9. Quanto à impropriedade na execução física (90,7% com 0,00% de aproveitamento), informa que foi regularizada, desde janeiro/2008. Requer inspeção para confirmar.
16. A Funasa realiza inspeção no local e emite Relatório, de 21/7/2008, no qual constata que nenhuma MSD foi concluída e apura execução física de 87,45% (peça 4, p. 147-167).
- 16.1. Para as 49 MSD III, apurou execução de 88,93% e para as 16 MSD I, de 84,16%. A informação é detalhada no quadro seguinte.

MSD	Qtde	Executado	Previsto	Perc %	Pç 4, p.
MSD I	16	11.445,16	13.600,00	84,16	161
MSD III	49	51.872,29	58.800,00	88,22	155
TOTAL	65	63.317,45	72.400,00	87,46	

- 16.2. Observa-se que existe uma diferença entre os percentuais apurados no quadro e no relatório, haja vista que neste último o valor previsto é alterado.
17. A Funasa realiza mais uma inspeção no local, entre 26 e 30/10/2009, e emite Relatório de Acompanhamento Gerencial, de 3/11/2009, no qual registra que nada fora alterado, mantendo-se a execução física de 87,45% (peça 4, p. 175-199).
- 17.1. É também emitido Relatório de Visita Técnica (peça 5, p. 6-8).
18. Por meio do Parecer Técnico Final Conclusivo 248/2012, de 14/5/2012, a área técnica concluiu que o objeto do convênio não foi cumprido e aferiu 0,00% de alcance do objetivo, haja vista que a funcionalidade das melhorias sanitárias foi comprometida pelas deficiências verificadas (peça 5, p. 32-38).
19. O Despacho 151/2012/Setor de Prestação de Contas, de 24/5/2012, diante da inexistência de fato novo no processo, mantém a posição firmada no Parecer Financeiro 178/07 (vide item 14.2 e peça 5, p. 44).
20. É expedido o Mandado de Notificação nº 01/2012 - Tomada De Contas Especial, para que o Sr. Fernando Filho apresente defesa ou recorra o débito (peça 5, p. 46-62).
21. Por fim, é emitido o Relatório Complementar do Tomador de Contas Especial, de 21/6/2012, no qual é feito um breve relato do processo, para concluir na mesma linha dos pareceres nos autos pela rejeição da prestação de contas e imputação de débito pelo total transferido (peça 5, p. 64-70).
22. O Controle Interno expediu as manifestações técnicas sobre os autos por meio do Relatório

de Auditoria 366/2014, acompanhado do Certificado de Auditoria e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e obteve o competente Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 92-98).

23. No TCU foi expedido o exame preliminar que concluiu constar dos autos as peças essenciais e estar em condições de autuação e instrução (peça 1).

24. A instrução técnica (peça 15) propõe a citação dos responsáveis e a audiência das empresas participantes da licitação.

24.1. A proposta é aprovada pelo Diretor (peça 16) e também pelo Ministro-Relator (peça 17).

EXAME TÉCNICO

25. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 17), foram expedidos expedientes de citação.

25.1. As seguintes pessoas foram citadas pelo expediente citatório encaminhado ao endereço da parte:

25.1.1. Fernando Araújo Filho – ofício 0692/2015-TCU/SECEX-PB, de 18/5/2015 (peças 19, 32);

25.1.2. Robério Saraiva Grangeiro – ofício 0694/2015-TCU/SECEX-PB, de 18/5/2015 (peças 21, 28).

25.2. Em razão de não os encontrar nos endereços conhecidos e do desconhecimento de outros onde encontrá-los, foi determinado o chamamento por meio de edital das seguintes pessoas (peça 40):

Citação

25.2.1. Jácson de Andrade Fablício – ofício 0695/2015-TCU/SECEX-PB, de 18/5/2015, e edital 0111/2015-TCU/SECEX-PB, de 9/10/2015 (peças 22, 26, 47, 48);

25.2.2. João Freitas de Souza – ofício 0696, 1012/2015-TCU/SECEX-PB, de 18/5 e 16/7/2015, respectivamente; e edital 0111/2015-TCU/SECEX-PB, de 9/10/2015 (peças 23, 27, 43, 46-48);

25.2.3. Prestacon - Prestadora de Serviços Construções Ltda. – ofício 0693/2015-TCU/SECEX-PB, de 18/5/2015, e edital 0111/2015-TCU/SECEX-PB, de 9/10/2015 (peça 20, 29, 47, 48);

Audiência

25.2.4. DJ Construções Ltda. – ofício 0697/2015-TCU/SECEX-PB, de 18/5/2015, e edital 0078/2015-TCU/SECEX-PB, de 16/7/2015 (peças 24, 30, 41, 44);

25.2.5. Vertical Construtora e Imobiliária Ltda. – ofício 0698/2015-TCU/SECEX-PB, de 18/5/2015, edital 0079/2015-TCU/SECEX-PB, de 16/7/2015 (peças 25, 31, 42, 45).

26. Decorrido o prazo legal, compareceu aos autos e apresentou defesa o Sr. Fernando Filho (peça 33).

26.1. Os demais não compareceram aos autos e não apresentaram alegações de defesa ou razões de justificativa, devendo serem considerados revéis para todos os efeitos, nos termos da Lei 8.443/1992 (art. 12, § 3º).

27. Faz-se, na sequência, a análise da defesa apresentada.

Fernando Araújo Filho (peças 19, 32, 33)

28. Foi expedido ofício de citação (peça 19), imputando-lhe as seguintes condutas.

Condutas impugnadas:

1) Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos com base no convênio.

2) Executar parcial o objeto do convênio, mas sem aproveitamento da parcela executada, haja vista

que não há utilidade, dentro da proposta e do fim buscado pelo programa de governo, pelo que se fez glosa integral das despesas, conforme pareceres do repassador nos autos.

3) Efetuar desembolso em favor da Prestacon Ltda. antes de concluída a licitação convite, antes de emitida a nota fiscal de serviço 61, caracterizando antecipação de pagamento sem garantias, sem contraprestação em serviços, sem observância das normas de liquidação da despesa.

4) Não comprovar o nexo de causalidade entre os serviços executados e inspecionados pelo repassador e os saques efetuados na conta bancária específica do convênio, haja vista que a Prestacon Ltda. foi constituída pelo Sr. Robério Saraiva Grangeiro com o objetivo de fraudar licitações e simular despesas, para desviar dinheiro público. Essa empresa não executa serviço algum; o papel dela na manobra delitiva é fornecer papéis e documentos, para instrumentalizar o gestor público a montar uma prestação de contas para iludir o controle federal.

5) Fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação na modalidade convite 09/2003, caracterizada pela ocorrência dos seguintes eventos:

a) Participação das empresas Prestacon – Prestadora de Serviços e Construtora Ltda., DJ Construções Ltda. e Vertical Construtora e Imobiliária Ltda. – ME, que fazem parte de um conjunto de empresas usadas pelas pessoas acima qualificadas e de terceiros, com o objetivo de burlar a lei de licitações e perpetrar desvios de recursos públicos, conforme apurado em diversos processos judiciais e provado na ação penal 0002225- 71.2008.4.05.8201 (2008.82.01.002225-6) e na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0002224-86.2008.4.05.8201 (2008.82.01.002224-4), entre outras;

b) Desvio de R\$ 10.000,00, objeto do cheque 850002, emitido em favor da Prestacon Ltda, mas cujos recursos foram dirigidos para a conta pessoal do Sr. Fernando Araújo Filho, evidenciando o concílio fraude entre as partes, desde o princípio do processo;

c) Saque da conta bancária específica, por meio do cheque 850003, no valor de R\$ 20.000,00, em favor da Prestacon Ltda ANTES de concluída a licitação e ANTES da emissão da Nota Fiscal de Serviço 61, tornando clara a fraude do procedimento;

d) No Relatório de Acompanhamento de Obras, de 11/7/2003, o Sr. Fernando declara que aguardava o início da licitação, mas constata-se pela Ata do Convite 09/2003 que a sessão de abertura e julgamento das propostas e a seleção da empresa aconteceu no mesmo dia 11/7/2003.

e) Participação do Sr. João Freitas de Souza como sócio das três empresas, a revelar a íntima interrelação entre elas e a inviabilidade de competição.

29. Em síntese, assim se defendeu o responsável (peça 33).

30. Em relação à não conclusão das obras, refuta o parecer técnico de 5/5/2004 (peça 2, p. 141-143); alega que declarações dos beneficiários, colhidas pela Polícia Federal, atestam o recebimento regular dos MSDs. Afirmar ainda a existir prova testemunhal na ação penal (processo 0002225-71-2008.4.05.8201) comprovando o cumprimento do contrato objeto do convênio. Mas não juntou qualquer documento para corroborar suas afirmações.

30.1. Faz referência a parecer técnico constante do volume 1, referindo-se, certamente, a documento inserido em processo judicial, pois neste não existe tal volume, apenas peças. Também faz citação de folhas sem correlação com este processo, impedindo o adequado entendimento do que expõe.

30.2. Alega que o cotejo entre o plano de trabalho e o parecer que apurou execução de 90,7% revela impropriedade do laudo.

30.2.1. Para tanto, considera os itens 07.00, 08.00 do plano de trabalho para apuração de inexecução de 30,79%. Alega que o item 5.04 não era obrigatório porque o item estava em branco.

30.2.2. Considera a prova técnica falha.

31. Autorizou o pagamento integral do convênio por entender que as obras estavam regularmente concluídas.

31.1. O relatório de vistoria apontou inexecução integral sem comprovar documentalmente as constatações e a realizou sem a presença do apelante e sem qualquer cientificação do mesmo, violando a Lei 9.784/1999 (art. 28 e 41) e jurisprudência do TRF da 5ª Região (apelação 560412/PB).

32. Quanto à apropriação de R\$ 10.000,00, alega que a citação faz mera suposição, pois o endosso do cheque 850002 não comprovaria o crédito na conta do responsável. Alega que o extrato da conta bancária não confirma o crédito, mas não fornece o aludido extrato.

32.1. Alega que o percentual apontado pela Funasa como não executado impossibilita o desvio dessa soma haja vista que corresponde a R\$ 6.000,00.

32.2. Um crédito de R\$ 10.000,00 em favor do Sr. Fernando não comprova ter origem no cheque 850002, pois o extrato da conta pessoal não informa a relação com o cheque.

33. Quanto à fraude à licitação, alega que inexistente nos autos indício ou evidência de participação do Sr. Fernando nela.

33.1. Faz referência ao processo penal (0002225-71.2008.4.05.8201) no qual a questão da fraude à licitação foi enfrentada pelo magistrado, que sentenciou quanto à materialidade dela, imputando responsabilidade pessoal aos sócios de direito e de fato da empresa e afastando a responsabilidade do Sr. Fernando.

33.2. Alega que na esfera penal já fora reconhecida ausência de provas da participação do Sr. Fernando, por isso não há como decisão administrativa discernir do entendimento penal.

34. Quanto ao prejuízo ao erário, alega que as decisões administrativas não sobrepujam as judiciais; que os fatos narrados neste processo foram objeto de ação penal e de ação civil pública; que o débito deve se limitar à soma de R\$ 10.000,00, que representaria o prejuízo ao erário reconhecido judicialmente.

34.1. Alega ainda que o parecer técnico do repassador avaliara execução de 90,7% do objeto.

35. Requer o reconhecimento da legalidade da aplicação dos recursos.

35.1. Não sendo a defesa acolhida, que o débito seja reduzido aos R\$ 10.000,00.

35.2. Requer diligência ao Banco do Brasil para que este declare se o cheque 850002 fora depositado na conta do Sr. Fernando.

Análise

Quebra do nexo de causalidade

36. Quanto à execução do objeto do convênio, é importante destacar que a execução parcial ou integral dele não terá repercussão nestes autos. As evidências nos autos são robustas no sentido de que ocorreu uma montagem documental de despesas para instrumentalizar uma prestação de contas, com vista a iludir o controle interno e externo.

36.1. Essa conduta rompe o nexo de causalidade das despesas apresentadas perante o repassador como sendo decorrentes da regular execução do convênio. Nesse sentido, a prestação de contas é completamente glosada, porque não merece fé o que nela está documentado.

36.2. Nessa linha de raciocínio, todas as despesas são glosadas, porque não existem elementos suficientes para formar a convicção de que as obras (parcial ou integralmente executadas) tenham qualquer relação com o convênio.

36.3. A licitação foi montada com três empresas “de fachada”, sendo que duas delas controladas pelo Sr. Robério Grangeiro. A Prestacon Ltda. apontada como executora da obra não existe no mundo dos fatos; ela se resume à existência jurídica, materializada pelo contrato social e notas fiscais numa pasta. O objeto de negociação dos proprietários dos papéis: o fornecimento de documentos de

faturamento para a montagem de licitação e despesa pública, a fim de iludir o controle.

36.4. A glosa também é reforçada pela constatação do repassador de que o que foi encontrado, em termos físicos, não se presta a fornecer serviços sanitários adequados, por isso a glosa integral, mesmo encontrando alguma execução parcial.

36.5. Os saques efetuados na conta específica do convênio foram feitos de modo a não identificar o destinatário dos recursos, violando disposição expressa sobre o tema (IN/STN 01/1997, art. 20). Essa movimentação bancária também caracteriza quebra do nexo de causalidade e razão suficiente para a glosa integral, conforme Acórdãos 426/2010, 7435/2013 e 4443/2014-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009 e 997/2015-TCU-Plenário.

Execução do objeto

37. Alegou existir declarações dos beneficiários colhidas pela Polícia Federal de execução do objeto.

37.1. No âmbito do TCU declarações de terceiros não é prova cabal, haja vista que a existência física do objeto não é suficiente para estabelecer o nexo causal entre este e os desembolsos à conta do convênio.

37.2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado.

37.3. Segundo entendimento já pacificado do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 166/2009-TCU-Plenário, 3.710/2009-TCU-1ª Câmara, 3.131/2010-TCU-1ª Câmara, 4.059/2010-TCU-1ª Câmara, 4.612/2010-TCU-2ª Câmara, 415/2009-TCU-1ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara, 132/2006-TCU-1ª Câmara, entre outros).

38. Não se nega a existência parcial de objeto com semelhança com o pactuado no convênio. O que se impugna é atribuir esse objeto aos saques efetuados na conta bancária ou a alguma atividade da empresa supostamente contratada. Agravado pelo fato de esses serviços não preencherem os requisitos para serem acolhidos como melhoria sanitária, conforme posicionamento da Funasa.

38.1. Cabe ao defendente demonstrar a quem de direito (Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Câmara de Vereadores, Judiciário) de onde proveio os meios para os serviços encontrados. Quanto ao convênio em foco, existem elementos suficientes para glosar, integralmente, as despesas.

39. O responsável quer macular a fiscalização do repassador, afirmando que, pelas glosas empreendidas, o débito deveria ser maior.

39.1. Convém destacar que, mesmo que o repassador não tivesse constituído débito, ainda assim a glosa seria integral, pois a quebra do nexo de causalidade seria mantida intacta.

39.2. A execução parcial também perde relevância em relação à verdadeira causa da glosa por parte do repassador: os serviços encontrados pela Funasa não reuniam condições de serem acolhidos como algo útil para o fim do programa financiado.

39.3. A atividade do repassador tem presunção de legitimidade e veracidade, sendo ônus do defendente apresentar prova em contrário. Não basta apontar uma suposta incongruência matemática, é ônus do responsável apontar, especificamente, onde está o erro.

39.4. As planilhas de apuração do débito (peça 2, p. 127-139) são coerentes com os números

apontados e registram as glosas mencionadas pela defesa, apurando para as MSDs tipo I 37,53% de serviços a executar e para as MSDs tipo III 2,78% a executar. O percentual final de 90,7%, portanto está correto.

40. Para a alegação de que o item 5.04 não é obrigatório, o Sr. Fernando não trouxe nenhuma evidência para apoiar essa afirmação.

40.1. Ao contrário do alegado, a planilha do plano de trabalho (peça 2, p. 65-69) não permite extrair essa conclusão. Eis que o item 05.00, instalações sanitárias, no valor de R\$ 63,81 é resultado da soma de todas as parcelas em que é detalhado. O item 05.04 é um subitem desse item e é formado pelos subitens 05.04.01 a 05.04.07, cujas parcelas são computadas no valor final do item 05.00.

40.2. Assim, a defesa não trouxe nada de útil ou novo aos autos.

41. Afirma que autorizou o pagamento integral dos recursos porque as obras estavam concluídas.

41.1. Não teceu consideração a respeito de como uma empresa “fantasma” teria realizado algo no mundo físico. A empresa só existe em papéis numa pasta. Não tem estrutura material e pessoal para executar os serviços.

41.2. Mas o defendente também não explicou por que efetuou o pagamento de uma nota fiscal desdobrado em quatro parcelas, mesmo existindo saldo em conta bancária, para quitação em uma.

41.3. Não explicou também por que produziu duas prestações de contas completamente diferentes, assim como não apresentou uma linha sequer para explicar tão absurdas e gritantes diferenças entre os dois documentos.

41.4. Não explicou também por que efetuou pagamento ANTES de concluída a licitação ou como teria ele verificado a conclusão do objeto AINDA NÃO contratado.

41.5. Não explicou também como teria o serviço de 65 melhorias sanitárias (nas áreas urbana e rural), previsto para ser executado em três meses, conforme cronograma do plano de trabalho, ter sido concluído ANTES de terminada a licitação. Isto é, foi concluído antes de ser contratado?

41.6. Quando o supervisor visitou a prefeitura, em 11/7/2003, o Sr. Fernando informou que a obra seria licitada; seis dias após, já iniciava os pagamentos de uma obra que ele declara estar concluída. Perante o repassador, informou que o pagamento antes da existência do contrato e da nota fiscal constituía mera impropriedade que não fora percebida. Quer dizer que o Sr. Fernando ordenou o pagamento por um serviço que declara concluído, mas que não notou que pagou antes desse serviço existir?

41.7. A declaração do Sr. Fernando colide com a documentação por ele próprio produzida e afronta o razoável. Por isso, não deve ser acolhida.

42. Quanto à não comprovação das constatações de inexecução integral dos serviços por parte da fiscalização, o repassador registrou as constatações em relatório e repassou ao responsável para defesa.

42.1. Quanto à presença do Sr. Fernando durante a inspeção das obras ou cientificação do mesmo a respeito dela, não ficou clara a posição dele em relação a qual inspeção, pois ocorreram mais de uma.

42.2. A inspeção que interessa é a que resultou no Relatório de Acompanhamento de Convênio, de 1/4/2004 (peça 2, p. 117-143), haja vista que ocorreu após o desembolso integral dos recursos e após o prazo de vigência do convênio.

42.3. Essa inspeção aconteceu na vigência do mandato dele e recebeu apoio da prefeitura, haja vista que foi informado ao agente da Funasa a ocorrência de substituição de beneficiários, fato só

conhecido por quem promoveu a mudança. Portanto, presume-se que o Sr. Fernando é quem deve ter designado os servidores para apoiar os trabalhos do repassador.

42.4. Ainda assim, a presença do fiscalizado durante a inspeção, caso não represente prejuízo aos trabalhos, é decisão dele, não do fiscal do repassador. Mas essa presença não é imprescindível aos trabalhos, haja vista que a atividade tem caráter investigativo, apuratório, prescindindo do contraditório típico do processo administrativo ou judicial.

42.5. Por essa razão, o contraditório é mitigado nesta fase. A relação travada é de colheita de evidências mediante requisição do fiscal.

42.6. Em momento posterior (peça 2, p. 327-405), o responsável foi notificado para se defender e apresentou defesa. Nela não apresentou qualquer irresignação quanto à fiscalização, apenas apresentou uma NOVA prestação de contas, declarando que a anterior teria falhas formais.

42.7. Logo, o direito ao contraditório foi respeitado, no limite aplicado ao processo em questão.

43. É dever de estatura constitucional do Sr. Fernando comprovar o bom e regular emprego das verbas federais sob sua gestão. Na contratação e execução da despesa devia o Sr. Fernando agir com lealdade, moralidade e probidade na gestão, de modo a ficar sobejamente demonstrado que o objeto físico encontrado pela fiscalização decorresse dos saques na conta específica do convênio.

44. Os elementos nos autos provam o contrário.

45. O objeto físico encontrado, mesmo que parcial, não tem correlação com a empresa Prestacon, contratada, haja vista que esta não existe no mundo material, apenas em papéis numa pasta.

45.1. Essa empresa de existência, apenas, jurídica não participa de licitações para efetuar regular fornecimento de serviços, mas para fraudar o certame e, em conluio com agentes públicos, desviar recursos. Porque ela não existe concretamente, ela se resume a um instrumento de crimes.

45.2. Por isso que a participação dela é precedida de prévio ajuste sobre a comissão dos proprietários dos papéis em troca do fornecimento deles para acobertar os desvios. Ora, quem na prefeitura de Soledade tem poderes para repassar o numerário para os coautores da ilicitude, senão o prefeito?

45.3. Chama-se à atenção para o fato de que o objetivo da conduta não é fraudar a licitação. Esta conduta é meio para o verdadeiro fim: o desvio de recursos públicos. Por isso, os gestores das empresas “fantasmas” negociam com quem tem poder para manejar o dinheiro público.

45.4. No caso específico dos autos, o Sr. Fernando já procurara as empresas desses mesmos coautores para perpetrar desvios no Município de Pedra Lavrada, conforme relatam os próprios envolvidos nestes autos, Robério Grangeiro e Fabiano Santos (peça 11).

... o Sr. Fernando Araújo Filho, procurou o Sr. João Freitas de Souza, acertou detalhes com ele, "sem nosso conhecimento", para que a empresa fornecesse a documentação para formalizar o processo de licitação, na condição de que a cada medição/saque o Sr. Fernando de Araújo Filho, pagaria ao Sr. João Freitas de Sousa, um percentual pela emissão da nota fiscal, portanto, em alguns saques, o Sr. Fernando Araújo Filho, pagou ao Sr. João Freitas de Souza, em outros, não pagou, enganando o Sr. João Freitas de Souza, tendo o Sr. João Freitas de Souza procurado várias vezes sem obter êxito, fato que deixou o Sr. João Freitas de Souza revoltado. [grifo nosso]

45.5. Essa declaração evidencia que as partes fizeram mais de uma operação do gênero, mostrando que existe um relacionamento entre eles voltado a desvios de recursos federais.

45.5.1. Evidencia também que o Sr. Fernando tinha conhecimento dos detalhes do procedimento e domínio do fato, na condição de líder da operação, que, sem ele, não teria êxito. A afirmação do Sr. Robério e Fabiano é de que se fez o fornecimento de documentação para FORMALIZAR processo de licitação. Isto é, o agente público recebe documentação de várias empresas fantasmas, para montar o

processo e paga pela papelada fornecida.

45.6. Repetindo: os coautores fornecem instrumentos para a prática de ilicitudes, não para a regular prestação de serviços. Por isso, o agente público que os recebeu e deu os desdobramentos para subtrair recursos públicos agiu com dolo, pois tinha a intenção preordenada de lesar o erário. Esse dolo percorre toda a sucessão de atos formais para alcançar a subtração do erário. Por isso, o Sr. Fernando está ligado a toda a sequência de atos e tem pleno conhecimento deles.

45.7. Essa é a conclusão inafastável do conjunto de provas existente nos autos.

45.8. A apropriação pessoal da importância de R\$ 10.000,00 mediante o endosso e depósito da soma na conta pessoal do Sr. Fernando deixa claro seu conhecimento e participação nos desvios. Não significa que seja a única parcela apropriada, mas é uma provada.

45.8.1. O defendente lança dúvidas sobre se o valor do cheque foi ou não creditado em sua conta bancária e, havendo o depósito, se teria relação com o cheque. No entanto, no processo judicial não pairou dúvida sobre a apropriação do valor no cheque, como também não existe nestes autos.

45.8.2. Observe-se a atitude defensiva do Sr. Fernando: em vez de provar a boa e regular aplicação do recurso federal, em relação aos R\$ 10.000,00, cobra do TCU que demonstre que o recurso ingressou em sua conta. Os autos provam que o dinheiro do cheque não chegou a quem de direito, pois o endosso transfere o crédito ao endossatário.

45.8.3. E o processo judicial apurou que essa soma foi apropriada pelo Sr. Fernando, tendo-o inclusive condenado pelo enriquecimento ilícito correspondente, conforme transcrição adiante do voto do Relator na apelação perante o TRF-5 (peça 6).

Após o processo de escolha da empresa responsável pela obra, a edilidade municipal realizou um pagamento à vencedora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), através do cheque nº 850002, nominal à beneficiária, e datado de 18/07/2002 (fl. 490 vol I ods apensos)

Em data de 22/07/2003 (fl. 491- vol I dos apensos), o representante legal da empresa vencedora depositou o referido cheque na conta corrente nº 4.670-1, agência nº 1149-5, do Banco do Brasil, pertencente a FERNANDO ARAÚJO FILHO (fl. 525 – vol II dos apensos), cuja compensação se deu no dia 23/07/2003 (fl. 538 – vol. II dos apensos). [...].”

Dessa forma, vê-se que não só o ex-prefeito assinou termo de regularidade da obra com o plano de trabalho, mesmo sem a obra estar regular, autorizou o respectivo pagamento, como também se beneficiou com ela, já que existe comprovação nos autos de que houve ganho financeiro por parte do referido gestor (com o depósito de valor em sua conta, conforme extratos enviados pelo Banco do Brasil - fl. 538, vol. II dos apensos).

...

inconteste que houve burla às regras do convênio, em procedimento licitatório e enriquecimento ilícito ...

No que concerne às penas aplicadas aos réus-apelantes, entendo não merecer reforma a sentença que os condenou nas seguintes penas do art. 12 da Lei nº 8.429/92: (p. 29)

a) FERNANDO ARAÚJO FILHO – ressarcimento integral do dano, solidariamente; perda dos valores acrescidos ilicitamente (R\$ 10.000,00 – dez mil reais), devidamente atualizados, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público por 5 (cinco) anos; multa civil de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

...

Diante do exposto, deixo de acolher as preliminares e prejudicial para, no mérito, negar provimento às apelações. (p. 30) [Grifo não original]

45.8.4. Portanto, a decisão judicial condenou-o ao pagamento integral do dano, solidariamente,

com os coautores E à perda dos R\$ 10.000,00 ilicitamente lhe acrescido. Isso significa que além de condenar ao débito pelos recursos mal geridos, também lhe condenou especificamente na perda do valor provadamente incorporado a seu patrimônio.

45.8.4.1. Diferente do que afirmado pelo defendente, o débito lhe imputado na via judicial não foi apenas de R\$ 10.000,00. Esta é apenas a parcela provada como incorporada ao patrimônio do Sr. Fernando. A condenação foi ampla: ressarcir o dano, integralmente.

45.9. É em meio a esse quadro de irregularidades que se entende o inusitado desdobramento do pagamento de uma nota fiscal em cinco parcelas (quatro delas na conta específica, num intervalo de cinco dias). Esses pagamentos fracionados podem denotar uma destinação estranha ao registrado nos documentos juntados na prestação de contas. Certamente, não têm relação com serviços executados, pois não existiria obra antes de contratada.

Fraude à licitação

46. Quanto à fraude à licitação, a presença das empresas “fantasmas” é evidência suficiente dela. Num procedimento lícito, elas não seriam encontradas em catálogos telefônicos ou mesmo no endereço referido no estatuto social. Elas não existem de modo visível, não existem no mundo dos fatos.

46.1. Apenas aqueles que têm relação com as pessoas que a criaram conseguem “encontrá-las”. A Receita Federal ou a Polícia Federal pesquisam e não encontram vestígios dela. O TCU quer citá-las e não consegue encontrá-las no endereço estatutário. Como, então, o Sr. Fernando as encontrou?

46.2. A declaração do Srs. Robério e Fabiano (vide item 45.4) esclarece como. O Sr. Fernando procura as pessoas que detêm a documentação das empresas e paga pelo fornecimento do material, para simular licitação e despesa pública.

46.3. A fraude é algo provado e facilmente percebido. Na esfera judicial, porém, em ação de natureza penal, entendeu o magistrado que não existiam provas suficientes para incriminar o Sr. Fernando no delito do art. 89 da Lei 8.666/1993.

46.3.1. O magistrado concluiu existir materialidade quanto ao fato, isto é, fraude à licitação ocorreu. Condenou os responsáveis pela empresa licitante na pena correspondente, mas afastou essa imputação do Sr. Fernando por falta de provas.

46.3.2. Esse fundamento para a não condenação não representa impedimento na esfera administrativa ou cível para que essa responsabilidade seja imputada ao Sr. Fernando. Conforme o código civil (art. 935), a responsabilidade civil é independente da criminal; e não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato e a negativa de autoria (processo penal, art. 66).

46.4. A soma de evidências e indícios são fortes para concluir que o Sr. Fernando é peça chave nessa engrenagem ilícita. Sem a participação direta dele tal fraude não teria ocorrido.

46.4.1. A inexistência material das empresas licitantes e da contratada é fato incontroverso que ficou demonstrado também nos autos da ação judicial.

46.4.2. O fato de o Sr. Robério negociar o fornecimento de documentos para a simulação de licitação e de despesa pública também não está em dúvida.

46.4.3. A relação do Sr. Fernando com os coautores está evidenciada pela declaração deles próprios de que o Sr. Fernando já fizera uso da documentação das empresas geridas pelo Sr. Robério, para praticar ilícitos junto ao Município de Pedra Lavrada.

46.4.4. O desembolso dos recursos antes de concluída a licitação e no dia da homologação dela demonstra que existia uma impossibilidade física de o objeto ter sido executado. Esse fato demonstra que o Sr. Fernando tinha plena ciência de que agia contra as normas e sem amparo em execução física

lastreada pelo contrato.

46.4.5. A fragmentação do pagamento de uma nota fiscal em quatro parcelas é indicio de que ocorria um rateio de valores; não faz o menor sentido uma despesa líquida ser paga de modo diverso, sem amparo contratual ou normativo.

46.4.6. Para corroborar esse raciocínio, o último cheque, no valor de R\$ 10.000,00, foi creditado na conta bancária do Sr. Fernando. Esse fato fortalece a cadeia de eventos, demonstrando que a fraude tinha por objetivo o desvio dos recursos públicos e que a primeira medida é apenas um meio para o objetivo final. Portanto, aquele que desviou e se apropriou dos recursos do convênio orquestrou todos os atos para tal.

46.5. Por todo o exposto, pelos indícios e fatos provados, esse conjunto de elementos são fortes o suficiente para divergir da decisão judicial sobre o tema e propugnar a condenação do Sr. Fernando Filho pela fraude à licitação, haja vista que o desdobramento dos fatos permitem inferir que ele foi o mentor intelectual e o comandante desta operação.

47. Não cabe cogitar de diligência perante o Banco do Brasil para saber se o cheque 850002 fora ou não creditado na conta pessoal do Sr. Fernando. A conta dele é protegida pelo sigilo bancário, não sendo permitido ao TCU ter acesso a esse tipo de informação.

47.1. Além disso, essa informação tem caráter de defesa e deveria ter sido manejada por quem espera proveito dela, o Sr. Fernando, pois é ônus seu afastar a conduta irregular a ele atribuída. Se não juntou a prova de que reclama e que só poderia ser constituída por ele mesmo, é porque essa prova não o beneficia e pretende apenas protelar o andamento do processo.

48. Existem outros pontos da citação para os quais o responsável não efetuou contestação, especificadamente, conforme lista adiante.

48.1. Efetuar desembolso em favor da Prestacon Ltda. antes de concluída a licitação convite e antes de emitida a nota fiscal de serviço 61;

48.2. Não comprovar o nexo de causalidade entre os serviços executados e inspecionados pelo repassador e os saques efetuados na conta bancária específica do convênio.

49. Por todo o exposto, rejeitam-se as alegações de defesa do Sr. Fernando Filho e propõe-se julgar irregulares suas contas, haja vista a presença da má-fé na gestão dos recursos federais (Regimento Interno TCU, art. 202, § 6º) e lhe aplicar multa.

49.1. Considera-se, nos termos da Lei 8.443/1992 (art. 60), graves as irregularidades praticadas pelo Sr. Fernando Filho na gestão dos recursos federais, para efeito de lhe aplicar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Outras partes no processo

50. Foram citados para apresentarem defesa Robério Saraiva Grangeiro, Jácson de Andrade Fablício, João Freitas de Souza e Prestacon - Prestadora de Serviços Construções Ltda.; o primeiro foi citado no endereço, os demais por meio de edital. Após decorrido prazo fixado para apresentação de defesa, não compareceram aos autos e não ofertaram defesa, devendo serem considerados revéis para todos os efeitos, nos termos da Lei 8.443/1992 (art. 12, § 3º).

51. Do mesmo modo, após tentativas sem sucesso de ouvir em audiência nos endereços conhecidos, foram notificados da audiência por meio de edital as empresas DJ Construções Ltda. e Vertical Construtora e Imobiliária Ltda. Após decorrido prazo fixado para apresentação de defesa, não compareceram aos autos e não ofertaram defesa, devendo serem consideradas revéis para todos os efeitos, nos termos da Lei 8.443/1992 (art. 12, § 3º).

CONCLUSÃO

52. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Fernando Araújo Filho, em razão da não consecução dos objetivos, quanto aos recursos repassados ao Município de Soledade-PB por força do Convênio 2.997/2001 (Siafi 442800), que teve por objeto "a execução de melhorias sanitárias domiciliares".
53. Foram previstos R\$ 73.685,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 70.000,00 do concedente e R\$ 3.685,00 do conveniente.
- 53.1. A Funasa repassou o total dos recursos em uma parcela, no dia 14/11/2002.
- 53.2. Não existe registro de crédito na conta específica da contrapartida.
- 53.3. Não ocorreu comprovação em relação à aplicação da contrapartida, embora seja consignada uma linha na Relação de Pagamentos a esse pretexto.
54. O Sr. Fernando Filho foi citado e apresentou alegações de defesa, alegando, em síntese.
- 54.1. As conclusões da Funasa resultado das fiscalizações eram falhas; seja porque ele não foi intimado para acompanhar a inspeção, seja porque existiria erros matemáticos.
- 54.2. Declarações de beneficiários, não juntadas aos autos, atestariam a execução dos serviços.
- 54.3. Autorizou os saques na conta específica por entender que as obras foram regularmente concluídas.
- 54.4. Não existiria comprovação de que o cheque 850002, no valor de R\$ 10.000,00 teria sido creditado na sua conta e, se nela tivesse esse valor, que decorreria do aludido cheque.
- 54.5. Não existe indício ou evidência de que participara da fraude à licitação. No processo penal ele fora inocentado por falta de provas.
- 54.6. Se houver condenação em débito que seja limitado a R\$ 10.000,00, conforme alega ter sido a decisão judicial.
55. A defesa foi analisada e rejeitadas todas as alegações apresentadas, pois no correr da apuração foi constatado que:
- 55.1. O conveniente contratou a PRESTACON Prestadora de Serviços Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60) por meio do Convite 09/2003, pelo valor de R\$ 71.522,38, para construção de 65 unidades sanitárias.
- 55.2. Na prestação de contas o Sr. Fernando apresentou duas relações de pagamentos efetuados. Uma completamente diferente da outra, mas ambas com o mesmo valor final: R\$ 71.522,49. Embora fosse o mesmo convênio e fornecedor, a nota fiscal, os cheques e os valores, as datas eram diferentes.
- 55.3. A segunda relação de pagamentos efetuados guardava semelhança com o extrato bancário. Mas não ocorreu justificativa para a primeira Relação de Pagamentos Efetuados, que não tinha relação com os documentos posteriormente gerados.
- 55.4. Para uma nota fiscal emitida, no valor contratado, foram efetuados quatro saques na conta específica, num intervalo de cinco dias, quando foi previsto no cronograma a execução dos serviços em três meses.
- 55.5. Três saques (que representam 85,7% do recurso federal) aconteceram até a data de homologação da licitação. Portanto, sem qualquer correlação com os documentos apresentados a título de prestação de contas ou com o suporte em liquidação de despesa decorrente de execução de serviços.
- 55.6. Esses pagamentos se iniciam seis dias após o Sr. Fernando declarar à fiscalização da Funasa que os serviços se iniciariam após efetuada licitação.
- 55.7. O Sr. Fernando teve reconhecido em processo judicial que se apropriara do cheque

850002, quarta e última parcela com recursos federais, no valor de R\$ 10.000,00; por isso foi condenado à perda dessa soma.

55.8. As empresas que “participaram” da suposta licitação convite 09/2003 são de fachadas, sendo que duas delas (Prestacon Ltda e DJ Ltda) os documentos jurídicos de constituição são de propriedade do Sr. Robério Grangeiro, que é parte nestes autos.

55.8.1. Essa licitação constitui uma montagem ou simulação, haja vista que as empresas não existem no mundo dos fatos, tendo sido constituídas com o propósito de fornecer documentação para a montagem de procedimentos de contratação e de despesa, mediante remuneração. Essas empresas não existem, de fato, e não executam os serviços. A fraude à licitação já foi reconhecida em processo penal e condenados os responsáveis das empresas pelo delito.

55.8.2. Para essa simulação de licitação ocorrer, é imperativo reconhecer que:

55.8.2.1. O Sr. Fernando conhecia o Sr. Robério e as empresas por ele criadas e que já as usara em outra oportunidade.

55.8.2.2. A apropriação da importância do cheque 850002 pelo Sr. Fernando evidencia que ele tinha, desde o princípio, conhecimento das irregularidades e as perpetrou para desviar os recursos.

55.8.2.3. As pessoas que criam empresas “de fachada”, para lesar o erário, não participariam de licitações; elas são previamente contactadas e contratadas fora do procedimento regular e lícito, para fornecer a documentação para a montagem ou simulação de licitação e despesa. O negócio dessas pessoas é burlar a lei, não observá-la.

55.8.2.4. Essas “empresas” só são encontradas por quem pretende cometer ilícitos. Polícia Federal, Receita Federal, TCU tentam encontrar essas empresas e não conseguem.

55.8.2.5. Portanto, a conclusão lógica é a de que o Sr. Fernando Filho foi mentor intelectual e comandante dos atos e beneficiário direto do resultado dos desvios e deve responder pela fraude.

55.8.3. Quando algum serviço é encontrado é fruto da atividade de outrem, não da empresa “de fachada”; ou decorrente do uso da máquina administrativa do município ou de terceirização precária para terceiros. Se o objeto for fiscalizado, existirá algo, mesmo que de péssima qualidade para ser mostrado.

55.8.4. O serviço encontrado pela fiscalização da Funasa foi considerado impróprio e inútil para o programa financiado; por essa razão, a despeito de detectar execução parcial, foi glosada integralmente a parcela transferida.

55.9. Diante do quadro de participação de empresas “de fachada” e constituída com a finalidade de desviar recursos públicos, é imperativo considerar que ocorreu quebra do nexo de causalidade. Não há como correlacionar os saques na conta específica com serviços executados por empresa de existência apenas jurídica. O ramo de negócio das pessoas que criam essas empresas é outro: vender ou alugar papéis para que outros montem processos de contratação e de despesa para iludir o controle interno e externo, mediante remuneração.

56. Em conclusão, é rejeitada as alegações de defesa do Sr. Fernando Filho.

57. Foram citados para apresentarem defesa Robério Saraiva Grangeiro, Jácson de Andrade Fabício, João Freitas de Souza e Prestacon - Prestadora de Serviços Construções Ltda.; o primeiro foi citado no endereço, os demais por meio de edital. Após decorrido prazo fixado para apresentação de defesa, não compareceram aos autos e não ofertaram defesa, devendo serem considerados revéis para todos os efeitos, nos termos da Lei 8.443/1992 (art. 12, § 3º).

58. Do mesmo modo, após tentativas sem sucesso de ouvir em audiência nos endereços conhecidos, foram notificados da audiência por meio de edital as empresas DJ Construções Ltda. e Vertical Construtora e Imobiliária Ltda. Após decorrido prazo fixado para apresentação de defesa, não

compareceram aos autos e não ofertaram defesa, devendo serem consideradas revéis para todos os efeitos, nos termos da Lei 8.443/1992 (art. 12, § 3º).

59. Considerando a análise promovida nos itens 25 a 51, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fernando Araújo Filho, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

59.1. Considerando a revelia dos Srs. Robério Saraiva Grangeiro, Jácson de Andrade Fablício, João Freitas de Souza e Prestacon – Prestadora de Serviços Construções Ltda. quanto à citação lhes dirigida.

59.2. Considerando a revelia das empresas DJ Construções Ltda. e Vertical Construtora e Imobiliária Ltda., quanto à audiência lhes dirigida.

59.3. Considerando inexistir nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que:

59.3.1. As contas do Sr. Fernando Araújo Filho sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito, solidariamente, com Robério Saraiva Grangeiro, Jácson de Andrade Fablício, João Freitas de Souza e Prestacon – Prestadora de Serviços Construções Ltda., bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e a sanção de inabilitação para cargo ao Sr. Fernando Araújo Filho.

59.3.2. Sejam consideradas irregulares as condutas imputadas às empresas ouvidas em audiência e aplicada a sanção de que trata a Lei 8.443/1992 (art. 46).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

60. Existem dois processos judiciais instaurados para apurar os mesmos fatos desta TCE.

60.1. Ação Penal 0002225-71.2008.4.05.8201 (2008.82.01.002225-6) instaurada contra a Sr. Fernando Araújo Filho, Jácson de Andrade Fablício, Robério Saraiva Grangeiro. O processo foi concluído com o Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que reconheceu a ocorrência da prescrição retroativa, após revisão para baixo da pena cominada no primeiro grau, acarretando a extinção da punibilidade (peça 8, p. 93-95), e

60.2. Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0002224-86.2008.4.05.8201 (2008.82.01.002224-4) instaurada contra a Sr. Fernando Araújo Filho, Jácson de Andrade Fablício, Robério Saraiva Grangeiro. Os responsáveis foram condenados em primeiro grau e confirmada a sentença em apelação perante o TRF da 5ª Região, contra o acórdão foi proposto recurso especial perante o STJ, estando pendente de trânsito em julgado (peça 6, p. 2-3, 15-33, 35).

ENCAMINHAMENTO

61. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

61.1. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. **Fernando Araújo Filho (CPF 161.658.964-72)**, na condição de prefeito gestor dos recursos, e condená-lo em solidariedade com **Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97)**, **Jácson de Andrade Fablício (CPF 038.624.694-76)**, **João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53)** e **Prestacon – Prestadora de Serviços Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60)** ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Data	Valor R\$
17/7/2003	20.000,00
18/7/2003	7.500,00
18/7/2003	32.500,00
22/7/2003	10.000,00

61.2. Aplicar aos Srs. **Fernando Araújo Filho (CPF 161.658.964-72)**, **Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97)**, **Jácson de Andrade Fablício (CPF 038.624.694-76)**, **João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53)** e à empresa **Prestacon – Prestadora de Serviços Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60)**, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

61.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.

61.4. Autorizar, caso seja requerido, o pagamento da dívida dos Srs. **Fernando Araújo Filho (CPF 161.658.964-72)**, **Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97)**, **Jácson de Andrade Fablício (CPF 038.624.694-76)**, **João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53)** e da empresa **Prestacon – Prestadora de Serviços Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60)** em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

61.5. Declarar as empresas **Prestacon – Prestadora de Serviços Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60)**, **DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20)** e **Vertical Construtora e Imobiliária Ltda. (CNPJ 04.248.408/0001-38)** inidôneas para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos da Lei 8.443/1992 (art. 46).

61.6. Considerar grave as condutas do Sr. **Fernando Araújo Filho (CPF 161.658.964-72)**, nos termos da Lei 8.443/1992 (art. 60), para lhe aplicar a sanção de inabilitação, pelo período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

61.7. Encaminhar cópia desta instrução e da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-PB, em 11 de novembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

DION CARVALHO GOMES DE SA

AUFC – Mat. 2723-5

